

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO – SP

Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 07/2021

DAMACENO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.604.057/0001-41, com sede na Estrada das Lagrimas 3666, neste ato através de seu representante legal **JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 34.704.002.0 e inscrito no CPF sob o nº 284.849.308-90, vem, respeitosamente com fulcro no art.109, I, a da Lei Federal nº 8.666/1993, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

E o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de novembro de 2021 se reuniram na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo a Comissão Municipal de Licitações, constituída através da Portaria nº 01/2021, para abertura do certame Tomada de Preço nº 07/2021, que objetiva a contratação de empresa para **reforma do ginásio de esporte Osvaldo Regio.**

Superada a fase de credenciamento, a Comissão passou então à abertura dos envelopes de Habilitação que após a análise conclui pela inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento do item: **d) Qualificação Técnica no subitem d.3) Qualificação técnica operacional – em conformidade com a Súmula 24 do TCE/SP**, vejamos:

*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades do objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprovem **ter a empresa** aptidão para execução das reformas conforme objeto da licitação.*

Dada à redação inserida na Ata da Sessão da Tomada de Preço em apreço, denota que o entendimento da Comissão de Licitação seria no sentido da obrigatoriedade da comprovação técnica operacional ser em nome exclusivamente da Licitante – *pessoa jurídica* - e não do profissional técnico habilitado integrante do quadro de profissionais da Licitante.

Entretanto, *data máxima vênia*, este entendimento da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo não merece prosperar porque está em desacordo com o que disciplina os órgãos de Controle Externo assim como as legislações esparsas que versam sobre o tema. Explico.

Conforme narraremos a seguir, **as Certidões de Acervo Técnico – CATs são emitidas em nome do profissional técnico e não da pessoa jurídica** como foi o entendimento da Comissão. Ademais a Recorrente comprovou seu vínculo profissional com o profissional constantes nas CATs por meio de contrato de prestação de serviços – *em anexo* - conforme preceitua a **Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, demonstrando que o profissional indicado na CAT, senhor Jair Gonçalves de Lima Junior, é qualificado tecnicamente e será o responsável técnico pela execução das obras.

2. DO DIREITO

2.1. Da tempestividade

Preliminarmente pugna pela tempestividade do presente recurso. O art. 109 da Lei de Licitações – *Lei Federal nº 8.666/1993* - aduz:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A sessão ocorreu em 29 de novembro de 2021, sendo realizada a lavratura da Ata na mesma data. Desta forma o prazo fatal para interposição de recurso é 06 de dezembro de 2021. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser recebido.

2.2. Do mérito

No mérito, a decisão de inabilitação da Recorrente merece reforma. De proêmio, cumpre-nos transcrever a Súmula 24 do TCE/SP:

*Em procedimento licitatório, **é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde*

que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ora, os registros dos Atestados de Capacidade Técnica nas entidades competentes vinculam ao profissional indicado na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

E neste sentido, cumpre-nos ressaltar o que dispõe a **Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.** Vejamos:

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ora, constam nos documentos apresentados no certame, **a comprovação de vínculo profissional mediante contrato de prestação de serviços firmado entre a Licitante e o profissional autônomo que preenche os requisitos de qualificação técnica e se responsabiliza tecnicamente pela execução dos serviços.**

Desta forma, temos que a comprovação de vínculo com profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico foi devidamente realizada, conforme preceitua a Súmula 25 do TCE/SP e devidamente cumprida a exigência da Súmula 24 do TCE/SP.

Ademais, o **TCU** proferiu o seguinte entendimento no Acórdão 1849/2019, Relator Raimundo Carreiro:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ainda nesse sentido, cumpre-nos registrar o que dispõe a **Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea:**

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ora, o profissional técnico indicado nas CATs apresentadas pela Recorrente integra seu quadro técnico, como demonstrado mediante contrato de prestação de serviços. Sendo assim, inadmissível o ato de inabilitação da Recorrente consubstanciada no descumprimento da Súmula 24 do TEC/SP, visto que conforme narrado e demonstrado, a Licitante não apenas *i)* comprovou a capacidade técnica operacional do profissional integrante do quadro técnico da Licitante como; *ii)* Em atendimento à Súmula 25 do TCE/SP comprovou mediante contrato de prestação de serviços vínculo profissional entre a Licitante ora Recorrente e o profissional técnico qualificado indicado nas Certidões de Acervo Técnico; *iii)* Demonstrou o cumprimento integral do entendimento fixado pela Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea e pelo TCU no julgamento do Acórdão nº 1849/2019 supracitados.

Ademais, conforme entendimento dos órgãos de Controle Externo, bem como da doutrina que trata da matéria, **a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica pode variar em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro.**

Mutatis mutandis, seria impossível no mundo jurídico aceitar a qualificação técnica de uma empresa cujo profissional qualificado tecnicamente, que é o responsável pela execução do objeto contratual, tenha, por exemplo, falecido. De igual forma, é impossível uma empresa se valer do *know-how* de um profissional que tenha comprovadamente experiência e expertise técnica mas não pertença mais ao quadro da empresa.

“A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício de sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional e comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros e pertence

sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados.

É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.”

Fonte: <https://www.licitacao.online/qualificacao-tecnica>

3. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, pleiteia o recebimento do Recurso Administrativo, pois tempestivo, requerendo no mérito o seu provimento, reconhecendo a capacidade técnica profissional e operacional da Licitante, reformando a decisão de inabilitação. Para tanto avoca o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal.

Pedro de Toledo, 06 de dezembro de 2021.

DAMACENO ENGENHARIA LTDA.

JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO